

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2022.0000739456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2140424-92.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDA A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

JACOB VALENTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 2140424-92.2022.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

VOTO N° 33.668

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização - Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minucias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade regulamentação - Afronta aos artigos 5°; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual -CUSTEIO - Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária - Ação julgada procedente.

1 — Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva a pretender a declaração de inconstitucionalidade integral da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Lei n° 6.276, de 25 de maio de 2022, de iniciativa objeto parlamentar, de seu integral derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou, ' a aue dispõe sobre obrigatoriedade identificação eletrônica, por meio de microchip, todos os animais das espécies canina, felina, equina, bovina, muar, asinina, de tração animal ou não, dentro do Município de Catanduva, e dá outras providências.' (fls. 24/30)

alcaide, em síntese, Diz 0 que de iniciativa privativa do Chefe Poder Executivo, pois envolve administrativa de serviço público, consubstanciada planejamento, direção e organização da interna, inclusive estrutura a previsão para despesas suportá-la, o que vulnera o s preceitos dos artigos 5°; 25; 47, incisos II e XIV; 144 e 176 da Constituição Estadual.

Foi concedida antecipação de tutela em caráter cautelar para a imediata suspensão da lei objurgada (fls. 52/54).

Após regular citação eletrônica (fls. 60), a Procuradora Geral do Estado não se manifestou (fls. 128).

Câmara Municipal, por seu devidamente notificado, ofertou singelas informações de fls. 63/65, sustentando, síntese, que inexistem vícios formais materiais, de indole constitucional, na norma eis que houve o trâmite legislativo objurgada, nas comissões da Casa, segundo respectivo Projeto de Lei que juntou como anexo.

Α douta Procuradoria Geral Justiça, seu parecer de fls. 133/143, nо opina do pedido declaratório, procedência por que a norma estabelece atribuições órgão que está sob gestão do Poder Executivo, de modo que o projeto de lei seria da sua iniciativa privativa. Aponta, ainda, que a inexistência de previsão orçamentária apenas gera ineficácia na norma enquanto não suprida a dotação para implementação.

É o sucinto relatório.



TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2 DAINICITIVA DE LEIS SOBRE CONTROLE DE PROPRIEDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE CRIAÇÃO

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

propósito, Α Hely Lopes Meirelles

adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas orgânica condições expressas na lei Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o atribuições do órgão de um Poder exerça Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e em abstrato, atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funcões é que harmonia residem a e independência Poderes, princípio constitucional (art. extensivo local. Qualquer ao governo Prefeitura ou atividade, da da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e Direito (in, Municipal 17ª Brasileiro, ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Pois bem. Leitura da inicial revela a declaração de inconstitucionalidade intenção de n° 6.276/2022 integral da Lei (fls. 24/30), oriunda do Projeto de Lei nº 129/2021, pela qual cria obrigatoriedade nо Município а identificação e registro de animais Catanduva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

várias espécies (canina, felina, de muar, asinina), mediante inserção de chip biocompatível, para inclusão dos respectivos dados em banco digital organizado e mantido pelo Centro Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Ambiente e Agricultura, mediante licença prévia, criadores, na Secretaria Municipal Planejamento (artigos 9°).

Notadamente não há qualquer problema em o Poder Legislativo iniciar projetos de lei voltados para a defesa da fauna e do meio ambiente, com reflexos na saúde da população que tem contato com os animais domésticos, e de criação, que passarão a serem monitorados. É caso clássico de competência legislativa concorrente, como autoriza o inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, podendo o Município atuar em prol do interesse local, como exposto linhas atrás.

No entanto, como adiantado no exame pedido de antecipação da tutela, a lei objurgada não se limita a dar autorização para a criação do banco de dados de animais e fixar algumas premissas gerais, mas detalhamento do artefato extenso eletrônico, metodologia da sua inserção nos animais e os prazos para o registro, sob pena de multa a ser aplicada pelo órgão de fiscalização (artigo 7°). Além disso, cria obrigação ao Centro de Zoonoses e/ou Secretaria de Meio Ambiente do Município de zelar por todas as exigências estabelecidas na referida lei, mediante ações preventivas e repressivas (artigos 9° e 12).

À evidência, na medida em que a lei impõe agentes ou órgãos do Poder obrigações Executivo, а inclusive pormenorizando sua atuação, há princípio da separação dos Poderes e da reserva Administração em gerir sua estrutura interna. E essa questão não é nova neste Colendo Órgão Especial, que se deparou com matéria idêntica envolvendo microchips animais no julgamento da ADIN 2175825-89-2021.8.26.0000, 16/03/2022, do Município de Andradina, unanimidade do colegiado ao voto condutor Desa Cristina Zucchi:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- 1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2° do artigo Constituição Estadual. Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente.
- Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto: 1) expressões: a) "no Centro de Controle đe Zoonoses", constante do § 1° do art. 1°; b) Centro de Controle đe Zoonoses" "emitida por Agente de Apoio de Controle de órgão Zoonoses do municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses) " constantes dos § 4° do art. 1°; c) "ao Centro de Controle de Zoonoses" constante dos arts. 2°, 4°, 6° e 7°; d) "ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses) constante do art. 5° ; e) "pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes funcionários devidamente autorizados" constante do art. 8° ; 2) ao § 2° do art. 1° e 3) o § 1° do art. 2° , todos da Lei Municipal n° 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina. Ação julgada parcialmente procedente, efeito ex tunc."

A lei do Município de Andradina tem 10 artigos nos quais houve em algumas partes a invasão da competência do Poder Executivo. Aqui a Lei 6.276/2022 tem 30 artigos que praticamente esgotam a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo e fixação das ações do poder de polícia da fiscalização, razão pela qual o vício material de inconstitucionalidade é integral, como ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, eis que vulnerado os preceitos dos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Bandeirante.

Finalmente, a não indicação no projeto de lei da fonte de custeio para a criação do banco de dados dos animais 'chipados' e a estrutura de licenciamento e fiscalização, <u>isoladamente</u>, não tornaria a lei inconstitucional, mas a sua inexequibilidade enquanto não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

houver previsão orçamentária para sua execução (ex vi: ADIN 2222120-58.2019.8.26.0000, rel. João Carlos Saletti, j. 17/06/2020; ADIN 2193478-75.2019.8.26.0000, rel. Desa Cristina Zucchi, j. 24/06/2020, dentre outros).

Portanto, apesar do caráter meritório do projeto de lei parlamentar, é o caso de declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 6.276/2022.

3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1°, do C.P.C., pelo meu voto: a-) julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, por confronto vertical com os artigos 5°; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual; b-) confirmo a antecipação de tutela de fls. 52/54.

4 - Destarte, nos termos acima especificados, julga-se procedente a ação.

JACOB VALENTE

Relator